



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002564-52.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREIA FELIX, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para, reformando em parte a decisão atacada, determinar a remição de 60 dias da pena da sentenciada em razão da aprovação parcial no ENCCEJA 2024. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº: 0002564-52.2025.8.26.05041

Assunto: Indulto

Partes: é agravante ANDREIA FELIX, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Execução n. 0006088-66.2024.8.26.0502

Origem: Capital/DEECRIM UR01

Juiz prolator: Dra. Patricia Figueiredo Correia

Voto n. 16313

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E REMIÇÃO DE PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de execução penal interposto por Andreia Felix contra decisão que indeferiu indulto humanitário e remição de pena. A sentenciada é portadora do vírus HIV e, por conta disso, requerer a concessão do Indulto e alega que foi aprovada parcialmente no ENCCEJA 2024, requerendo a concessão de remição.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a agravante preenche os requisitos para concessão de indulto humanitário e (ii) se a aprovação parcial no ENCCEJA 2024 justifica a remição de pena.

III. Razões de Decidir 3. O indulto humanitário exige comprovação de estágio terminal da doença, o que não se aplica à agravante, que está assintomática e com carga viral indetectável. 4. A remição de pena é possível pela aprovação parcial no ENCCEJA, conforme Resolução nº 391/2021 do CNJ, que permite remição proporcional.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para conceder remição de 60 dias da pena pela aprovação parcial no ENCCEJA 2024, contudo mantém o indeferimento do pleito de indulto. Tese de julgamento: 1. Indulto humanitário indeferido por ausência de preenchimento do requisito objetivo. 2. Remição de pena concedida proporcionalmente à aprovação parcial no ENCCEJA.

Legislação Citada: CF/1988, art. 84, XII; Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 9º, XVI, b; LEP, art. 126, § 5º; Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Jurisprudência Citada: JSP, Agravo de Execução Penal 0016496-19.2024.8.26.0502, Rel. Luis Soares de Mello, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 01/03/2025; TJSP, Agravo de Execução Penal 0004141-29.2023.8.26.0496, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/07/2023; TJSP, Agravo de Execução Penal 0003076-84.2022.8.26.0576, Rel. Zorzi Rocha, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/05/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j.

07/06/2022; STJ, HC n. 716.087/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 22/02/2022; TJSP, Agravo de Execução Penal 0008024-97.2022.8.26.0502, Rel. Reinaldo Cintra, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/11/2022; TJSP, Agravo de Execução Penal 0006859-85.2022.8.26.0026, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/01/2023; TJSP, Agravo de Execução Penal 0015865-82.2023.8.26.0996, Rel. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/02/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0004066-42.2023.8.26.0996, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/11/2023.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por ANDREIA FELIX contra a r. decisão que, às fls. 06/09, que indeferiu o de indulto fundado no artigo 9º, inciso XVI, alínea “b”, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, bem como negou a concessão de remição pela aprovação parcial da sentenciada no exame ENCCEJA.

Inconformada, por intermédio de sua defesa técnica, a agravante recorre. Sustenta, em síntese, que os requisitos previstos no artigo 9º, inciso XVI, alínea b, do Decreto nº 12.338/2024 para a concessão do indulto foram preenchidos, pois é portadora do vírus HIV, apesar de não estar em estado terminal. Subsidiariamente, sustenta que foi aprovada parcialmente no ENCCEJA 2024, tendo estudado por conta própria, motivo pelo qual, nos termos da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, deve ser recompensada com o benefício da remição de pena (fls. 01/05).

Processado o recurso, em contrarrazões (fls. 29/33), o MP pugna pelo seu improvimento.

O MM. juízo *a quo* manteve a r. decisão impugnada (fls. 34).

A d. Procuradoria Geral da Justiça ofertou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 42/47).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentenciada foi condenada pelo cometimento do delito previsto no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal a pena de 06 anos, 10 meses e 15 dias reclusão no regime inicial semiaberto – fls. 22/23.

O término de sua pena está previsto para 16/12/2029.

A reeducanda formulou o pedido de concessão do indulto natalino, com fulcro no artigo 9º, inciso XVI, alínea “b” do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, argumentando que possui HIV, apesar de não estar em estado terminal. Formulou, também, o pedido de remição com base de aprovação parcial no ENCCEJA 2024.

O MM. Juízo das Execuções Criminais, sob o argumento de que ela preenche o requisito objetivo para concessão do indulto, indeferiu o pedido. No mais, também indeferiu a concessão da remição por entender que não é cabível em casos de aprovação parcial. Vejamos:

(...) De início, observo que a Resolução nº 391, de 10/05/2021, do E. Conselho Nacional de Justiça não possui caráter vinculante.

Como se não bastasse, referida Resolução dispõe em seu artigo 3º, parágrafo único que “Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional, técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”. (grifei)

O propósito da Recomendação em menção é estender aos internos que não tenham oportunidade de estudo de forma regular do Ensino Fundamental ou Médio, o acréscimo do benefício entabulado no artigo 126, §5º, da Lei de Execuções Penais, já conferido pela lei àqueles internos que, comprovadamente realizando estudos de forma autônoma e/ou com acompanhamento pedagógico, concluem ensino fundamental, médio ou superior

durante o cumprimento da pena.

Ou seja, confere-se paridade ou igualdade formal entre aqueles que, estudando, concluem, por vias regulares, ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, com aqueles que, mesmo estudando por conta própria e/ou com acompanhamento pedagógico, sem que obtenham certificado de instituição oficial de ensino, logrem aprovação em exames como o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

No caso em análise, o documento de fls. 159/160 apenas informa que a executada realizou a prova do ENCCEJA, sem, contudo, ter sido aprovada, na medida em que não obteve a pontuação mínima exigida em todas as áreas de conhecimento.

Observa-se que a pontuação mínima para a aprovação no ENEM é de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e de 500 pontos na redação. Já para a prova no ENCCEJA a pontuação exigida é de 100 pontos em cada uma das áreas de conhecimento e, no mínimo, 5 pontos na redação.

Ressalta-se que a Resolução nº 391, de 10/05/2021, do E. Conselho Nacional de Justiça, não faz menção à aprovação parcial no ENEM ou ENCCEJA, assim inviável a concessão da remição pretendida pela Defesa.

(...) A concessão de indulto humanitário com base no art. 9º, inciso XIV, alínea "b" do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 pressupõe a comprovação do estágio terminal do reeducando infectado com o vírus HIV, hipótese que deve ser comprovada por relatório médico.

A sentenciada, no entanto, não se encontra em fase terminal da doença, ao contrário, os relatórios médicos de fls. 152/154 evidenciam que ela está assintomática e com carga viral indetectável, inclusive.

Portanto, seu quadro clínico é estável e ela não se enquadra na hipótese aventada pela defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de indulto humanitário, posto que não preenchidos os requisitos do artigo 9º, inciso XVI do Decreto nº 12.338/2024 – grifo nosso, fls. 06/09.

Pois bem.

Primeiramente, em relação ao pleito para concessão do indulto natalino, com base nos documentos acostados aos autos, conclui-se que a decisão acertou ao indeferir o benefício.

Consoante ao disposto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República conceder indulto e comutação, de sorte que apenas referida autoridade pode estabelecer os critérios exigidos para a concessão das benesses. Cabe ao julgador, desse modo, apenas analisar o caso concreto e declarar as hipóteses em que os requisitos estão preenchidos, não podendo restringir ou incluir novas exigências para o deferimento dos benefícios.

Com efeito, o artigo 9º, inciso XVI, alínea b, do Decreto Presidencial, estabelece que:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes condenadas:

XVI - a pena privativa de liberdade:

(...) b) infectadas pelo vírus HIV, em estágio terminal, comprovado por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução - negritei.

Levando isto em consideração, verifico que o laudo médico apresentado (fls. 10/12) afirma que a sentenciada, em que pese ser portadora do vírus HIV, encontra-se assintomática e com carga viral indetectável (fls. 10/12), não havendo qualquer indicação que estaria em estágio terminal.

Dessa feita, os documentos acostados comprovam que a sentenciada tem recebido atenção médica devida, tendo acesso aos profissionais especializados e aos medicamentos prescritos.

Além disso, a própria Defesa afirma que a agravante afirma que a recorrente não está em estado terminal, mas argumenta pela aplicação do benefício por conta de que *o HIV diminui e muito a imunidade de quem a possui*,

podendo acarretar problemas ainda mais graves, como doenças respiratórias, muito comuns no ambiente carcerário.

Ocorre que, se fosse intenção do legislador abarcar a situação descrita pela Defesa Técnica na concessão do benefício, não teria estabelecido de forma expressa a exigência de que a reeducanda estivesse em estado terminal. Como já mencionado, não cabe ao juiz flexibilizar ou ampliar os requisitos legais ao analisar a concessão do referido benefício.

A propósito:

*Agravo em execução. Indulto humanitário indeferido na origem. **Sentenciado portador de neoplasia maligna no aparelho digestivo. Ausente, todavia, demonstração de que se trate de doença em estágio terminal. Desatendimento do teor do artigo 1º, III, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Prisão domiciliar. Condenação definitiva ao desconto de penas em regime inicial semiaberto. Impossibilidade de concessão do benefício. Ausência de amparo legal. Inexistência, ademais, de comprovação de situação excepcional, que justificaria a mitigação da legislação de regência. Não comprovação da insuficiência do serviço de assistência médica oferecido ao sentenciado, à luz do quadro clínico demonstrado nos autos. Critério correto do d. Juízo das Execuções. Agravo improvido.** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0016496-19.2024.8.26.0502; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 01/03/2025; Data de Registro: 01/03/2025) – grifo nosso.*

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO OU HUMANITÁRIO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ARGUIÇÃO MINISTERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/22. ARGUIÇÃO REJEITADA. 1. Constitucionalidade do Decreto Presidencial nº 11.302/22, competente o Presidente da República (CF, art. 84, XII) para a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. INDULTO HUMANITÁRIO. ART. 1º, II OU III, DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 2. A concessão de indulto humanitário com base no art. 1º, inciso II ou III, do Decreto Presidencial nº 11.302/22, pressupõe a comprovação, respectivamente, da ausência ou impossibilidade de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, ou do estágio terminal do reeducando em razão de doença grave, hipóteses não comprovadas nos autos, porquanto o relatório médico apontou que o agravante, em exame realizado aos 13/04/2023, apresenta quadro clínico estável e, após cirurgia e submissão à quimioterapia, vem recebendo tratamento oncológico adequado, com solicitação de exames e retorno médico agendado para 05/07/2023. Prova documental que bem atestou o quadro clínico do reeducando, revelando a desnecessidade da

pretensa perícia médica oficial, requerida pela defesa técnica. INDULTO NATALINO. ART. 5º, CAPUT, DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA (...). Não preenchido o requisito objetivo para a concessão o benefício. Agravo defensivo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004141-29.2023.8.26.0496; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023) – grifo nosso.

Agravo em execução. Indulto humanitário com base no Decreto nº 10.913/21. Relatório médico que não atestou, ou que a doença está em estágio terminal, ou que os cuidados não possam ser prestados na unidade prisional. Não provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003076-84.2022.8.26.0576; Relator (a): Zorzi Rocha; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022)

Isto posto, conforme acertadamente ponderou a douta PGJ à fl. 45, (...) *ocorre que, nos termos do relatório médico acostado aos autos, a Agravante, apesar de estar infectada pelo vírus HIV, é uma paciente assintomática e tem carga viral indetectável (fls. 10/12). Desse modo, a Agravante não está em estágio terminal, requisito este indispensável para a concessão do indulto humanitário.*

Desse modo, acertada a decisão do juízo *a quo* ao

indeferir o benefício à sentenciada.

Todavia, em relação ao pleito de remição, é caso de deferir a benesse.

A pretensão da agravante em relação a remição pela aprovação parcial no exame ENCCJA comporta guarida em face não só da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça e do disposto no artigo 126 da Lei de Execução Penal, mas também da jurisprudência emanada desta Egrégia Corte de Justiça Paulista e das Cortes Superiores.

Nesse sentido, o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais, os quais certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, e Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM):

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

No caso dos autos, conforme consta do extrato informativo do ENCCEJA 2024 (fls. 13/14), a reeducanda não obteve nota suficiente para a aprovação no exame em razão da reprovação em Ciências Humanas e suas

Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias. Entretanto, é certo que obteve pontuação superior a 100 nas demais áreas do conhecimento e logrou em alcançar a nota 06 em redação, fazendo jus, portanto, à remição de pena atinente à tal aprovação parcial, cujo cálculo deverá adotar os parâmetros previstos no art. 3º, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

2. O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de

Justiça.

3. O Agravado foi aprovado em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de conhecimento do ENEM, razão pela qual, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, tem direito à remição de 80 (oitenta) dias de pena.

4. O Agravante, ao oferecer as contrarrazões ao recurso especial defensivo, não suscitou a alegação de que o Agravado não teria comprovado que não havia concluído anteriormente o ensino médio, o que, no seu entender, impediria a concessão da remissão, vindo a trazer tal questionamento tão-somente no presente regimental, o que configura indevida inovação, inadmissível no recurso interno, pela preclusão consumativa.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.) – g.n.

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. REPROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. ENSINO MÉDIO. CASO CONCRETO. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA COM APROVAÇÃO EM UMA MATÉRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

(...)

II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ. Precedentes.

III - In casu, não comprovada a aprovação total do

paciente no Ensino Médio (ENEM), estima-se, porém, que tenha realizado estudos por conta própria, já que obteve êxito em uma das matérias.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente a 20 (vinte) dias de remição pelo estudo. Recomenda-se celeridade.

(HC n. 716.087/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.) – g.n.

Agravo em execução. Remição de pena. Aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Remição que deve ocorrer em carga horária correspondente às áreas em que a agravante foi aprovada. Art. 3º, parágrafo único, da Recomendação n. 391/21 do CNJ. Proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, isonomia, a individualização da pena, com a valorização do estudo e o esforço da apenada como forma de sua ressocialização. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008024-97.2022.8.26.0502; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 27/11/2022; Data de Registro: 27/11/2022) – g.n.

Agravo em execução penal. Remição de pena. Aprovação parcial no exame ENCCEJA (Nível Médio). Indeferimento do benefício. Pretensão objetivando o reconhecimento da remição pela aprovação em 3 das 5 áreas de conhecimento do sobredito exame. Admissibilidade. 20 dias remidos para cada área objeto de aprovação. Precedentes. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006859-85.2022.8.26.0026; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal

DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 11/01/2023;
Data de Registro: 11/01/2023) – g.n.

*AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena. Recurso defensivo. Sentenciado que já havia remido 78 dias pelos estudos de nível médio. **Pleito de remição de pena pela aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Agravante aprovado em 3 das 5 áreas de conhecimento do ENCCEJA, tendo direito à remição de 78 dias de pena, conforme jurisprudência dominante. Necessidade de abatimento da remição concedida em razão do período de estudos de nível médio, sob pena de bis in idem. Impossibilidade da duplicidade de remição pelo mesmo fato gerador. Precedentes do STJ e desta 16ª Câmara de Direito Criminal. Negado provimento ao recurso.***

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0015865-82.2023.8.26.0996; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024) – g.n.

*AGRAVO EM EXECUÇÃO. **Remição de pena pelo estudo. Aprovação parcial no ENCCEJA. Deferimento.** Recurso ministerial objetivando a reforma da r. decisão, para afastar a remição de 80 dias da pena, considerando que não houve a certificação do ensino médio. IMPOSSIBILIDADE. **Recomendação nº 44 do CNJ que abrange o referido exame. Interpretação extensiva do dispositivo legal da Lei de Execução Penal. Aplicação da recomendação e do art. 126, §1º, inciso I, da LEP. Remição de 80 dias mantida. RECURSO DESPROVIDO.***

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004066-42.2023.8.26.0996; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Birigui - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023) – g.n.

ale destacar que o cálculo apresentado pela Defesa à fl. 05 contém um equívoco, pois considera o adicional de 1/3 previsto no art. 126, §5º, da LEP. No entanto, essa fração é aplicável apenas nos casos em que há conclusão do ensino médio, o que não se verifica nos autos.

Além disso, as diretrizes do supracitado ato normativo prevê que para o cálculo do montante a ser descontado de sua pena, deve-se dividir 1.200 horas, correspondentes a 50% da carga horária estabelecida para o ensino médio (artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do CNJ), por 12 horas de estudo (artigo 126, parágrafo 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal), resultando no total de 100 dias de remição da pena – e não 133 dias conforme a Defesa aponta em seu cálculo - no caso de aprovação nas cinco áreas de conhecimento do exame ENCCEJA (nível médio).

Assim, considerando que a agravante não concluiu o ensino médio, já que não concluiu o ensino médio, incabível o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5.º, da LEP.

Por fim, sendo a hipótese destes autos de aprovação parcial no exame do ano de 2024, em **três** das cinco áreas examinadas, seguro concluir que o reeducando faria jus a remição proporcional de **60 dias** de pena.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para, reformando em parte a decisão atacada, determinar a remição de 60 dias da pena da sentenciada em razão da aprovação parcial no ENCCEJA 2024.

XISTO RANGEL

RELATOR